



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 171 / 2022.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/041/2016 - A.I. Nº: 1/201518169-3;

22ª SESSÃO ORDINÁRIA – 21/07/2022;

RECORRENTE: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

C.G.F. 06.379.489-6;

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA;

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR.

EMENTA: DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR ENTREGAR ARQUIVO MAGNÉTICO OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO. PRELIMINARES/MULIDADES AFASTADAS. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DE LEI. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Recorrente autuada por deixar entregar arquivo magnético ou entregá-lo em padrão diferente da legislação, nos exercícios de 2010 e 2011. Recorrente não manteve código único e próprio para um item de mercadoria descrito nos documentos fiscais, não manutenção dos códigos no ano civil. **2.** A Recorrente alegou tese recursal, em sede de preliminares, o cerceamento ao direito de defesa, a decadência em relação ao período de janeiro a outubro/2010, e o caráter confiscatório da multa aplicada. Preliminares/Nulidades foram afastadas. No mérito alegou inexistência da infração. **3.** Os autos foram encaminhados à Célula Pericial, que emitiu **Lauda Técnico, fls. 102/104**, cuja conclusão foi pela inexistência de alterações do levantamento que alicerçou o Autuante na lavratura do auto de infração. **4.** Restou evidente pelos trabalhos periciais que a Recorrente cometeu o ilícito relatado na inicial, devendo na conduta infracional ser aquela gizada pelo art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96, **com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, limitada a 1.000 (mil) UFIRCE's.** **5. Recurso Ordinário**, conhecido, para ser **PARCIALMENTE PROVIDO**, retificando a decisão proferida no Julgamento Singular de Procedência do Auto de Infração, em consonância com sustentação oral da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavras Chaves: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR ENTREGAR ARQUIVO MAGNÉTICO.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/041/2016 - A.I. Nº: 1/201518169-3

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

RELATÓRIO

No Relato da Infração o Agente Fiscal narrou que, a contribuinte atuada incorreu a infração fiscal nos exercícios de 2010 e 2011, por “*DEIXAR O CONTRIBUINTE USUARIO DE SISTEMA ELETRONICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNETICO REFERENTE A OPERACOES COM MERCADORIAS E PRESTACAO DE SERVICOS, OU ENTREGA-LO EM PADRAO DIFERENTE DA LEGISLACAO, OU, AINDA, EM CONDICOOES QUE IMPOSSIBILITEM A LEITURA DOS DADOS...*”, violação dos artigos. 285, e seguintes, do Decreto nº 24.569/97 c/c Convênio nº 57/95, com atribuição da penalidade do art. 123, VIII, I, da Lei nº 12.670/96, multa no valor de R\$397.268,04.

Nas Informações Complementares, o Autuante narrou, que, a transgressão restou constatada através da análise dos documentos fiscais entregues a SEFAZ por meio da Escrituração Fiscal Digital- EFD, cujas informações estavam em desacordo com a legislação, ou seja, o Contribuinte deveria utilizar-se de Código Único e Próprio para um item de mercadoria descrito nos documentos fiscais, devendo manter estes inalterados durante o ano civil.

Destarte, o auto de infração fora lavrado em **24/11/2015**, sendo o Contribuinte devidamente intimada, consoante as **fls. 15/18** dos autos, porém, o mesmo quedou-se inerte, não apresentando impugnação e/ou defesa técnica, sendo expedido termo de revelia, o qual repousa sob as **fls. 25** destes autos.

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, proferiu decisão de Procedência do feito fiscal, apresentando a seguinte ementa:

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/041/2016 A.I. Nº: 1/201518169-3

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – O Contribuinte efetuou a entrega de seu EFD fiscal em padrão diverso do estabelecido pelo RICMS / CE. Decisão amparada nos art. 285, 289, 299, 300 e 308, com penalidade disposta no art. 123, inciso VIII, alínea I, da Lei 12.670/96. **JULGADO A REVELIA. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.**

Todavia, o Contribuinte revel interpôs tempestivamente Recurso Ordinário, contra a decisão de piso, ocasião em que aduziu as alegações, seguintes: **I) Em sede de Preliminares** – a) *Nulidade do Auto de Infração pelo cerceamento do direito de defesa;* b) *Decadência dos meses de Janeiro a Outubro/2010;* **II) Em sede de Mérito** - a) *Exorbitância da Multa;* b) *In dubio pro Contribuinte;* **III) Pedidos** – *Improcedência da Autuação, e realização de perícia técnica.*

É de bom alvitre destacar, desde já, a qualidade dos trabalhos realizado pela Assessoria Processual Tributária, que culminaram na emissão do **Parecer de nº 56/2022**. Contudo, ainda, no curso de sua análise a referida Célula de Assessoria considerou as informações consignadas pela Recorrente em seu recurso, e encaminhou os autos para a Célula de Perícias e Diligências – CEPED, para elucidação de quesitação previamente formulada, consoante despacho que descansa sob as **fls. 101**, destes autos.

A Célula de Perícia emitiu **Laudo Pericial**, o qual repousa nestes autos sob as **fls. 102/104**, pelo qual restou demonstrado, que as alegações consignadas pela Recorrente não deveriam prosperar, diante da não constatação, nos exercícios 2010 e 2011, de registro de alteração dos códigos dos produtos, em especial no Registro 0200, portanto, o levantamento realizado pelo Agente do fisco não merece retoque.

Diante da constatação a Célula de Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe Parcial Provimento, com a aplicação da penalidade inserta no artigo 123, VIII, “d”, que corresponde a outras faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos do presente Processo Administrativo Tributário, verifica-se que o Agente Fiscal agiu sobre a égide da Lei, sob **Mandado de Ação Fiscal nº 2057.12468**, para execução de “Auditoria Fiscal Plena”, devidamente assinada por autoridade competente, obedecendo os prazos legais de fiscalização, não contendo vícios, que maculem sua forma, ou lhe configurem nulidade.

Inicialmente, esta Relatoria entende por “afastar” as nulidades suscitadas pela Recorrente, em sede de Preliminar, notadamente o **Cerceamento ao Direito de Defesa**, pela falta de clareza da autuação e falta de provas, argumentação que não deve prosperar, haja vista o levantamento fiscal efetuado pela fiscalização fora embasado nas informações contidas na EFD Fiscal, informado pelo próprio Contribuinte, e os outros dados constantes no sistema corporativos, também informados pelo próprio contribuinte, com ampla descrição nas informações complementares e em mídia digital (CD), que repousa nestes autos, outrossim, o embasamento legal se deu de forma objetiva pelos artigos 285, 289, 299, 300 e 308, do RICMS e no Convênio nº 57/95. Desse modo, não há que

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/041/2016 A.I. Nº: 1/201518169-3

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

se falar em carência de motivação da autuação, fundamentada por provas aptas a comprovar a infração praticada.

Frisa-se, quanto a alegação de “**Decadência**” em relação ao período de **janeiro a outubro/2010**, deve ser aplicado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN, por tratar-se de descumprimento de obrigação acessória, afastando por completo a arguição de decadência consignada no presente recurso. O entendimento da aplicação artigo 173, Inciso I, do CTN, nos casos análogos encontra-se pacificado nesta Corte, tendo em vista há existência de farta jurisprudência neste sentido, por trata-se de descumprimento de obrigação acessória, uma vez que não há recolhimento de ICMS.

Quanto a alegação de **Caráter Confiscatório da Multa**, outra alegação preliminar da Recorrente, por ser exorbitante a penalidade, bem como por ausência da proporcionalidade e da razoabilidade, e, de inconstitucionalidade, por ser abusiva, não será apreciada por este Órgão de Julgamento, pois tal matéria não é de vossa competência, bem como não se enquadra nas exceções previstas no §2º, do art. 48, da Lei Nº 15.614/2014, no qual: “*não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado”.* Desta forma, não merece ser acolhida a tese da Recorrente, entendimento este chancelado pela Súmula nº 06, do CONAT.

. No mérito, esta Relatoria percorreu caminho mais iluminado em sua análise, em razão do envio dos autos para a CEPED, pela ilustre Assessora Processual, que resultou na confecção de **Laudo Pericial**, que repousa nestes autos sob as **fls. 102/104**, consubstanciando o proferimento deste voto, em especial pela possibilidade de conhecer melhor os elementos contidos nestes autos.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/041/2016 A.I. Nº: 1/201518169-3

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

Destarte, restou evidente a necessidade de uma análise mais acurada e exata, sendo acertada a decisão do Assessor Processual ao enviar os presentes autos a Célula de Perícias e Diligências – CEPED, para responder quesitação formulada pela CEAPRO, cujas respostas foram elucidadoras para o deslinde desta ação fiscal.

Impende destacar, a notável qualidade dos trabalhos realizados pela Célula de Perícias Fiscais e Diligências – CEPED, que com muito o zelo e competência ao longo dos anos vem alicerçando várias decisões (julgamentos de piso, Câmaras, Pleno) deste honroso Contencioso, sempre imprimindo imparcialidade em seus resultados. O que na espécie, não fora diferente, a CEPED analisou atentamente a quesitação recebida do Assessor Processual, as quais foram advindas das alegações da Recorrida, chegando a inequívoca Conclusão, que o levantamento em análise não carecia de alterações.

Sabe-se, que, o julgador não está adstrito às conclusões do Laudo Pericial, nos termos do artigo 479, Estatuto dos Ritos, podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito em razão dos demais elementos probatórios coligidos aos autos. No entanto, no caso em tablado, não se verifica qualquer elemento que possa levar discordância da conclusão dos trabalhos periciais.

Portanto, com esteio no Laudo Pericial, que repousa sob as ***fls. 102/104***, verifica-se que, a Empresa Recorrida cometeu o ilícito relatado na inicial, 285, 289, 299, 300 e 308, do RICMS e no Convênio nº 57/95, devendo ser aplicado a penalidade capitulada no art. 123, VIII, “i”, da Lei nº 12.670/96, **com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/17**, multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações de saída ou prestações de cada período irregular, **limitada a 1.000 (mil) UFIRCE´s** por período de apuração. Por entender, a o teto da multa instituído pela nova redação do aludido dispositivo é mais favorável ao Contribuinte.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/041/2016 A.I. Nº: 1/201518169-3

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

Isto posto, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, para dar-lhe **PARCIAL PROVIMENTO**, retificando o Julgamento de 1ª Instância, de Procedência, para **Parcial Procedência da Ação Fiscal**, em dissonância com o Parecer exarado pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

É como descido e submeto ao ilustre Colegiado.

Impende destacar, que, para o cálculo do Crédito Tributário, não fora possível a aplicação mês a mês, da penalidade gizada no presente Voto, em razão da ausência de informações (dados) mensais, tendo em vista o levantamento apresentado pelo Auditor Fiscal ter sido apresentado de forma anual. Desta forma, aplica-se a penalidade, considerando o teto legal de 1.000 (mil) UFIRCES, para cada ano exercício fiscalizado.

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
1.000 UFIRCES - Ano Exercício 2010 UFIRCE = 2,4257	R\$ 2.425,70
1.000 UFIRCES - Ano Exercício 2011 URFIRCE = 2,6865	R\$2.686,50
Total	R\$5.112,20

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/041/2016 A.I. Nº: 1/201518169-3** – Recorrente: **WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA – C.G.F. 06.379.489-6**, Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

DECISÃO: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e: **1.** afastar a nulidade suscitada de cerceamento ao direito de defesa em razão da falta de

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/041/2016 A.I. Nº: 1/201518169-3

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

clareza da autuação e de falta de provas; **2.** afastar a decadência em relação ao período de janeiro a outubro/2010, aplicando o prazo previsto no art. 173. I, do CTN, por tratar-se de descumprimento de obrigação acessória; **3.** afastar o argumento de caráter confiscatório da multa aplicada, com esteio no art. 48, § 2º da Lei 15.614/14 e na Súmula XI do CONAT. No mérito, resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento, reformando a decisão singular de procedência da autuação para **parcial procedência**, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, VIII, “i”, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, aplicando o limite de 1.000 UFIRCE por período de apuração. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 22 de novembro de 2022.

José Osmar Celestino Júnior
Conselheiro Relator

Antônia Helena Teixeira Gomes
Presidente 3ª Câmara

Ciente:

André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/041/2016 A.I. Nº: 1/201518169-3

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior